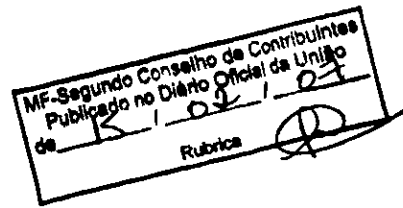




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008228/2001-02
Recurso nº : 128.731
Acórdão nº : 201-79.078



Recorrente : EUROMAD TRADING S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Resta caracterizada como indevida a compensação efetuada com créditos não reconhecidos em processo objeto de decisão administrativa específica.

Recurso negado.

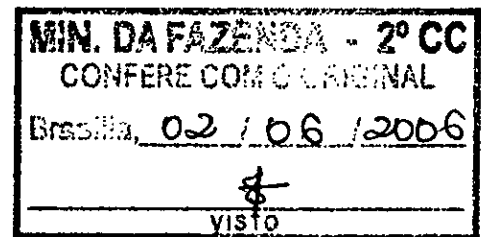
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROMAD TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

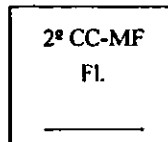
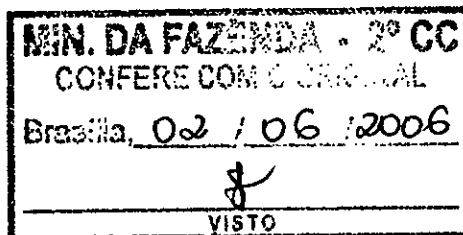


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008228/2001-02
Recurso nº : 128.731
Acórdão nº : 201-79.078



Recorrente : EUROMAD TRADING S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 165 a 171) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 158 a 161), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada contra Despacho da autoridade de origem (fl. 149), de 13 de março de 2002, relativamente a pedido de compensação, apresentado em 9 de novembro de 2001, com IPI objeto de pedido de ressarcimento no Processo nº 10980.005905/001-15 (crédito-prêmio), com débitos de contribuição devida ao INSS por empresa interdependente dos períodos constantes do processo de ressarcimento, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/03/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: O valor da restituição negada no âmbito da Secretaria da Receita Federal somente poderá ser compensado com débitos de responsabilidade do requerente, quando o julgamento do recurso voluntário interposto for definitivo e na hipótese de ser favorável ao contribuinte.

Impugnação não Conhecida".

No recurso alegou a interessada que teria direito à compensação, uma vez que o crédito gozaria de presunção de certeza.

O Acórdão de primeira instância não teria contestado o crédito, mas teria afrontado preceitos legais, ao não reconhecer a possibilidade de compensação.

Ademais, o pedido satisfaria os requisitos e condições previstos em lei (Lei nº 9.430, de 1996, e CTN, art. 170).


É o relatório.

7 sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008228/2001-02
Recurso nº : 128.731
Acórdão nº : 201-79.078

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 06 / 2006  VISTO

2º CC-MF FL. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

São duas as questões que seriam objeto de recurso.

Primeiramente, a possibilidade de compensação, questão somente discutida nos presentes autos.

Além disso, a recorrente pretende discutir a matéria relativa ao direito de crédito, que já foi objeto de discussão administrativa.

No Acórdão nº 203-09.833, a 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes negou provimento, por unanimidade, ao recurso relativo ao pedido de ressarcimento de crédito-prêmio, apresentado no Processo nº 10980.005905/00-15, em face da inexistência do direito.

O Relator entendeu que o direito, ainda que por ele reconhecido, parte em que foi acompanhado pelas conclusões, não havia sido demonstrado.

Em face de tal situação, em que inexistente, em tese, perspectiva de reexame da matéria pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quer em relação ao resultado, quer em relação às duas fundamentações do acórdão mencionado, não há, em princípio, razão para adentrar à matéria de possibilidade de compensação.

Tendo sido o direito de crédito negado em acórdão unânime da 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, a compensação obviamente restou prejudiciada.

Seguindo o princípio da decorrência, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 